

RECLAMAÇÃO 11.951 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECLDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTDO.(A/S) : **EDUARDO GREHS**
ADV.(A/S) : **JOSIANE PUFAL GIORDANI**
INTDO.(A/S) : **MARIA CECÍLIA DA SILVA SANTOS**
INTDO.(A/S) : **JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA**
INTDO.(A/S) : **SUCESSÃO DE JOÃO BOSCO DE MEDEIROS MITCHELL**
INTDO.(A/S) : **SUCESSÃO DE FLÁVIO DE LIMA MARTINS**

DECISÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – HONORÁRIOS PERICIAIS – ADIANTAMENTO PELO AUTOR – ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM – ARTIGO 18 DA LEI Nº 7.347/85 – AFASTAMENTO POR ÓRGÃO FRACIONADO – RESERVA DE COLEGIADO – VERBETE VINCULANTE Nº 10 DA SÚMULA DO SUPREMO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Em 3 de setembro de 2011, Vossa Excelência, ao deferir a medida acauteladora, consignou:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – HONORÁRIOS

**PERICIAIS – ADIANTAMENTO PELO
AUTOR – ADMISSIBILIDADE NA
ORIGEM – ARTIGO 18 DA LEI Nº
7.347/85 – AFASTAMENTO POR ÓRGÃO
FRACIONADO – RESERVA DE
COLEGIADO – VERBETE Nº 10 DA
SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO
– LIMINAR DEFERIDA.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul sustenta haver a 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do Agravo nº 70042740498, desrespeitado o teor do Verbetes nº 10 da Súmula Vinculante do Supremo.

Segundo narra, o órgão reclamado acabou por impor ao credor a satisfação dos honorários periciais quando a prova é necessária à liquidação de sentença formalizada em ação de responsabilidade por improbidade administrativa, alegando a ausência de regra específica na Lei nº 7.348/85 a respeito da matéria. Diz da interposição de recursos especial e extraordinário contra o acórdão, ainda pendentes de julgamento.

Argumenta que o Colegiado, sem observar a cláusula da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Carta Federal de 1988, afastou a aplicação do artigo 18 da Lei nº 7.348/85, sob o fundamento de que o Ministério Público deve sujeitar-se à exigência de prévio depósito de honorários periciais para a realização de prova do próprio interesse. Alude às decisões monocráticas proferidas nas Reclamações nº

10.428/RS, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, e nº 10.721/RS, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, nas quais teria sido adotada a tese que defende.

Postula a suspensão liminar do acórdão no Agravo nº 70042740498, proferido pela 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. No mérito, busca a cassação do ato.

O processo encontra-se concluso para a apreciação da concessão de medida acauteladora.

2. O artigo 18 da Lei nº 7.347/85 preceitua que, nas ações versadas na referida lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. A Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul afastou a incidência do dispositivo e veio a desprover o recurso do Ministério Público estadual. De início, deixou de observar o que previsto no artigo 97 da Constituição Federal e retratado no Verbete nº 10 da Súmula Vinculante do Supremo:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

3. Defiro a liminar pleiteada para suspender, até o julgamento final desta medida, a exigibilidade do adiantamento dos honorários periciais.

4. Solicitem informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, dando-se conhecimento desta reclamação aos interessados.

5. Vindo ao processo as manifestações ou decorrido o prazo para tanto sem que tenham sido formalizadas, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

6. Publiquem.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul informa inexistir regra específica para a liquidação de sentença proferida nas ações disciplinadas pela Lei nº 7.347/1985, razão por que teria acionado as regras gerais do Código de Processo Civil, as quais impõem ao credor a obrigatoriedade de satisfazer as despesas com a liquidação.

O Ministério Público Federal argui a ilegitimidade do órgão estadual, considerada a exclusividade do Procurador-Geral da República para atuar perante o Supremo. Opina, no mérito, pela procedência do pedido.

2. De início, assento já haver o Pleno do Tribunal consignado a legitimidade do Ministério Público estadual para formalizar reclamação no Supremo, sendo desnecessária a ratificação pelo Procurador-Geral da República. Precedente: Reclamação nº 7.358/SP, relatora ministra Ellen Gracie. Eis a ementa redigida, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 3 de junho de 2011:

RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INICIAL RATIFICADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 127 DA LEP POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL ESTADUAL.

RCL 11951 / RS

VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 9. PROCEDÊNCIA.

1. Inicialmente, entendo que o Ministério Público do Estado de São Paulo não possui legitimidade para propor originariamente Reclamação perante esta Corte, já que incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 75/93 (Rcl 4453 MC-AgR-AgR / SE, de minha relatoria, DJe 059, 26.03.2009). 2. Entretanto, a ilegitimidade ativa foi corrigida pelo Procurador-Geral da República, que ratificou a petição inicial e assumiu a iniciativa da demanda. 3. Entendimento original da relatora foi superado, por maioria de votos, para reconhecer a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público Estadual para propor reclamação. [...]

No mérito, tenho por inteiramente pertinentes as mesmas razões que veiculei ao deferir a liminar. Havendo dispositivo expresso na Lei nº 7.347/85, descabe a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no que se revela, na espécie, o afastamento do artigo 18 do mencionado diploma sem observância ao teor do Verbete Vinculante nº 10 da Súmula do Supremo.

3. Ante o quadro, julgo procedente o pedido formulado nesta reclamação para cassar o acórdão formalizado no Agravo de Instrumento nº 70042740498 pela 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de novembro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator